



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 039/2018

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL, DESAFETAR E PERMUTAR ÁREA DE SUA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 039/2018

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para adquirir os seguintes bens imóveis: matrículas ns.º 10.864, 10.866 e 10.753 do Registro de Imóveis de Ronda Alta, de propriedade da Mitra Diocesana de Passo Fundo/RS, cujas matrículas encontram-se anexas.

Da mesma forma, tenciona a desafetação do bem registrado sob a matrícula n.º 13.593 do Registro de Imóveis de Ronda Alta. Justifica o projeto, em razão de que nas áreas adquiridas será edificada uma Escola de Educação Infantil, por força dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Preambularmente vale ressaltar que o presente projeto vem acompanhado de laudos de avaliações, onde constam os valores dos bens imóveis. Da mesma forma, percebe-se que referidos laudos foram assinados por membros designados pela Portaria Municipal n.º 6888/2018, situação que merece guarida.

Ademais, segundo informado, as aquisições servirão para a edificação de uma Escola de Educação Infantil, sendo que, o Município já foi habilitado a receber os recursos junto ao Governo Federal.

Pelos motivos que ensejam a aquisição dos imóveis, denota-se que a administração visa o atendimento de toda a coletividade, restando presente o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pelo qual: "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184).

Por outro lado, no que se refere ao art. 3º - desafetação do imóvel matriculado sob o n.º 13.593 – não há vícios de inconstitucionalidade, ao passo que observado os ditames legais.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 31 de outubro de 2018.

Adão Domingos de Souza

Silvana Maria Tres Cichelero

Deiane Ines Zorzi Tonin

Adair Antônio Menin

Sérgio Antônio Fortes da Silva

**Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico**